



Número: **0000023-11.2021.8.17.3380**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000023-11.2021.8.17.3380**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA/PE (APELANTE)	
MUNICIPIO DE SERRITA (APELANTE)	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO(A))
ALICE ALVES DE OLIVEIRA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ANDREA DOS SANTOS SARAIVA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CASSIA VALERIA MARTINS ALVES (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CICERA RAIANE DOS ANJOS (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CICERO CILVAN LEITE DE MOURA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CICERO DOS ANJOS LEITE (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CICERO LUCIANO FILHO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CLERISMAR LIMA FERREIRA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DAIANA MARIA VIEIRA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DERNIVALDO NETO QUESADO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
EDILANGE DA SILVA FRAZAO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIANA NAZARE ROCHA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ESTELA FABRICIA GONCALVES (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))

FRANCISCO GOMES PINHEIRO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA ALVES PEREIRA (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO (APELADO)	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
LIVIA NATANA GOMES DE SA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MACIANA AVELINO DA SILVA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA DO SOCORRO COELHO (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA JAKELINE DE SA E SILVA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA RAQUEL DA SILVA SA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA ZENILDA MARTINS (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MAVIEL SANTOS LIMA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
NATALIA FERNANDES MOISES (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RANIELLE CAVALCANTE CABRAL (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ROBERTA DOS SANTOS VITORINO (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SELIANA BARBOSA MIRANDA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDEANIO ALVES LEITE (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDENIRA BARROS (APELADO)	MARILIA MOURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
MARILIA SANTOS DA SILVA (APELADO)	
SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (ASSISTENTE)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27223062	04/05/2023 17:58	Acórdão	Decisão\Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Direito Público - Recife

, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (2º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820830

Processo nº **0000023-11.2021.8.17.3380**

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA/PE, MUNICIPIO DE SERRITA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SERRITA

APELADO: ALICE ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA DOS SANTOS SARAIVA, CASSIA VALERIA MARTINS ALVES, CICERA RAIANE DOS ANJOS, CICERO CILVAN LEITE DE MOURA, CICERO DOS ANJOS LEITE, CICERO LUCIANO FILHO, CLERISMAR LIMA FERREIRA, DAIANA MARIA VIEIRA, DERNIVALDO NETO QUESADO, EDILANGE DA SILVA FRAZAO, ELIANA NAZARE ROCHA, ESTELA FABRICIA GONCALVES, FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO GOMES PINHEIRO, JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, JULIANA ALVES PEREIRA, JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO, LIVIA NATANA GOMES DE SA, MACIANA AVELINO DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES, MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA DO SOCORRO COELHO, MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM, MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES, MARIA JAKELINE DE SA E SILVA, MARIA RAQUEL DA SILVA SA, MARIA ZENILDA MARTINS, MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA, MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS, MAVIEL SANTOS LIMA, NATALIA FERNANDES MOISES, NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA, PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA, PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES, RANIELLE CAVALCANTE CABRAL, ROBERTA DOS SANTOS VITORINO, SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA, SELIANA BARBOSA MIRANDA, SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA, SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA, VALDEANIO ALVES LEITE, VALDENIRA BARROS, MARILIA SANTOS DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Relatório:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-11.2021.8.17.3380

APELANTES: Município de Serrita e Alice Alves de Oliveira e outros

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

RELATÓRIO

Trata-se de **reexame necessário** (Súmula 490/STJ) e **apelações cíveis** (duas) em face da sentença (ID Num. 25833607), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais nº 0000023-11.2021.8.17.3380, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Alice Alves de Oliveira e outros** em desfavor do **Município de Serrita**, fazendo-o nos seguintes termos:

“Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais aforada por ALICE ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA DOS SANTOS SARAIVA, CASSIA VALERIA MARTINS ALVES, CICERA RAIANE DOS ANJOS, CICERO CILVAN LEITE DE MOURA, CICERO DOS ANJOS LEITE, CICERO LUCIANO FILHO, CLERISMAR LIMA FERREIRA, DAIANA MARIA VIEIRA, DERNIVALDO NETO QUESADO, EDILANGE DA SILVA FRAZAO, ELIANA NAZARE ROCHA, ESTELA FABRICIA GONCALVES, FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO GOMES PINHEIRO, JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, JULIANA ALVES PEREIRA, JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO, LIVIA NATANA GOMES DE SA, MACIANA AVELINO DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES, MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA DO SOCORRO COELHO, MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM, MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES, MARIA JAKELINE DE SA E SILVA, MARIA RAQUEL DA SILVA SA, MARIA ZENILDA MARTINS, MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA, MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS, MAVIEL SANTOS LIMA, NATALIA FERNANDES MOISES, NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA, PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA, PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES, RANIELLE CAVALCANTE CABRAL, ROBERTA DOS SANTOS VITORINO, SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA, SELIANA BARBOSA MIRANDA, SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA, SUELY



MARIA DOS SANTOS SOUZA, VALDEANIO ALVES LEITE, VALDENIRA BARROS, MARILIA SANTOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SERRITA, em razão do Decreto nº 04/2021 que exonerou candidato(a) nomeado(a) através do Edital de Convocação nº 01/2020.

Aduzem, na exordial, que "Os autores prestaram concurso público para a ocupação de diversos cargos no Município de Serrita, concurso este regido pelo Edital nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Serrita-PE, homologado em 16 de março de 2017, através do Decreto nº 009/2017, com prazo de validade de 02 (dois) anos, sendo posteriormente prorrogado por mais 2 (dois) anos, através do Decreto 004/2019, possuindo vigência até o dia 16 de março do ano corrente. Todos os autores foram aprovados no certame, conforme se verifica da lista de aprovados em anexo. Após uma longa espera, de aproximadamente 3 (três) anos e 8 (oito) meses, em 19 de novembro de 2020 a Prefeitura Municipal, através do Prefeito, publicou mais um Edital de Convocação, dessa vez o de nº 001/2020 (anexo), onde através do referido ato, os autores da presente ação, entre outros aprovados, foram convocados para apresentarem os documentos exigidos em edital, bem como se submeterem aos exames médicos relativos ao provimento de cargos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal. Logo após a publicação do edital de convocação, os candidatos aprovados compareceram à sede da Prefeitura Municipal para apresentar toda a documentação exigida, conforme se verifica da documentação anexa. Os requerentes receberam o tão esperado termo de posse, o qual foi devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Administração, conforme se depreende dos documentos em anexo. Após tomarem posse, os autores foram devidamente lotados nas repartições públicas municipais, e já na condição de servidores públicos, passaram a exercer suas funções normalmente, realizando todas as atribuições inerentes aos cargos para os quais prestaram o concurso, cumprindo a carga horária prevista em lei. Ocorre que, no dia 04 de janeiro de 2021, o atual prefeito municipal, para a surpresa de todos, em um dos seus primeiros atos de gestão, publicou o Decreto nº 04/2021 (anexo), onde restou determinada a nulidade de pleno direito do Edital de Convocação nº 001/2020, vejamos: [...] DECRETA: Art. 1º -A nulidade de pleno direito do Edital de Convocação nº 001/2020, datado de 19 de novembro de 2020, referente ao Concurso Público nº 001/2015, não gerando obrigações de espécie alguma. Parágrafo único: A nulidade decretada alcança os atos eventualmente praticados após a convocação, como posse, exercício e quaisquer outros dela decorrentes. [...] No mesmo dia em que fora publicado o decreto acima mencionado, os requerentes foram dispensados dos seus respectivos postos de trabalho, sendo determinado pelos seus superiores que os servidores municipais recém-empossados não mais deveriam retornar para às funções, pois estariam todos exonerados. Diante da situação acima relatada, os requerentes não vislumbrando qualquer possibilidade de solução do problema pelas vias da conciliação, e, estando a mercê da irredutibilidade e arbitrariedade do requerido, buscam na firme pilastra da Justiça o amparo necessário para que se vejam salvaguardados os seus direitos" (ID nº 73575204).

Foi colacionada vasta documentação concernente aos candidatos e ao processo seletivo, bem como documentos administrativos do ente público (ID nº 73531215 e seguintes).

No despacho de ID nº 73710725, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao exercício do contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos do caso concreto, nos seguintes termos: "é prudente, antes de decidir o pedido liminar, prévia manifestação da autoridade coatora a fim de que se explicito o fundamento específico quanto à irregularidade da nomeação do(a) impetrante, bem como quantitativo global dos nomeados em relação aos cargos vagos existentes, além de eventual disponibilidade financeira por parte do município, levando-se em conta ainda a existência de alusão, no ato, à determinação proferida pelo TCE. Assim, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte demandada".

Foi juntada decisão do TCE pela parte autora (ID nº 75425021).

Diante de pedido de reconsideração do pleito liminar, foi explicitado: "mantenho o despacho anterior e deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a triangularização da relação processual, com a apresentação de outras informações complementares e necessárias por parte do município réu, de



maneira a melhor embasar a futura decisão" (ID nº 76472372).

Foi apresentada contestação no ID nº 80811855, com juntada de documentos, pugnando a improcedência da exordial.

Foi juntada réplica no ID nº 81668704, pugnando o deferimento dos pleitos, inclusive da liminar, além de litigância de má-fé da parte adversa.

Na decisão de ID nº 85031578, foi deferida a antecipação da tutela concernente à demandante ALICE ALVES DE OLIVEIRA. Ademais, vaticinei: "*Quanto aos demandantes Cícero Luciano Filho, Dervaldo Neto Quesado e Francisco Gomes Pinheiro, devem se manifestar a respeito do interesse processual na presente lide, tendo em vista que o mandamus teve liminar concedida (0000391-20.2021.8.17.3380) e tem parcial coincidência com estes autos no que pertine à nomeação dos candidatos. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos demais, verifico que há periculum in mora, pois os demandantes estão sendo tolhidos do exercício do cargo público; porém, não vislumbro com clarividência, por ora, a demonstração de que é curial a imediata nomeação dos demandantes, que em tese afiguram fora da lista de classificados, quedando-se ausente o fumus boni iuris. Destarte, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR*". No mesmo ato judicial, houve o saneamento do feito, com a distribuição do ônus probatório.

O acionado comprovou o cumprimento da deliberação judicial em relação a Alice Alves de Oliveira (ID nº 89830435).

Os autores comprovaram interposição de agravo de instrumento em relação ao indeferimento da liminar, formulando pleito de reconsideração com juntada de documentos (ID nº 94600078).

Foi concedida em parte o pleito liminar, nos termos delinados doravante: "*CONCEDO a liminar pleiteada, com supedâneo no art. 300 do CPC, e, como corolário, determino a REINTEGRAÇÃO/NOMEAÇÃO das partes autoras ANDREA DOS SANTOS SARAIVA, CASSIA VALERIA MARTINS ALVES, CICERA RAIANE DOS ANJOS, CICERO CILVAN LEITE DE MOURA, CICERO DOS ANJOS LEITE, CICERO LUCIANO FILHO, CLERISMAR LIMA FERREIRA, DAIANA MARIA VIEIRA, EDILANGE DA SILVA FRAZAO, ELIANA NAZARE ROCHA, ESTELA FABRICIA GONCALVES, FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, JULIANA ALVES PEREIRA, JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO, LIVIA NATANA GOMES DE SA, MACIANA AVELINO DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES, MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA DO SOCORRO COELHO, MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM, MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES, MARIA JAKELINE DE SA E SILVA, MARIA RAQUEL DA SILVA SA, MARIA ZENILDA MARTINS, MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA, MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS, MAVIEL SANTOS LIMA, NATALIA FERNANDES MOISES, NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA, PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA, PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES, RANIELLE CAVALCANTE CABRAL, ROBERTA DOS SANTOS VITORINO, SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA, SELIANA BARBOSA MIRANDA, SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA, SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA, VALDEANIO ALVES LEITE, VALDENIRA BARROS, MARILIA SANTOS DA SILVA classificáveis no concurso público do Município de Serrita (Edital nº 1/2015 e seguintes) e nomeados através do Edital de Convocação nº 01/2020, para preenchimento do cargo ali previsto, consoante documentação acostada à exordial, devendo ser perfectibilizada no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor (Prefeito Sebastião Benedito dos Santos) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento, com limite de 20 (vinte) dias-multa, sendo possível o aumento deste valor caso demonstrada a inviabilidade coercitiva, bem como responsabilização pelo disposto no art. 1º, XIV do DL nº 201/67 e no art. 11, V da Lei nº 8.429/92" (ID nº 95793299).*

Foi formulado pleito de reconsideração pelo Município, com juntada de documentos (ID nº 96794597).



Os autores informam que houve descumprimento da determinação judicial, pois, mesmo passados 10 dias, ainda não houve a reintegração dos acionantes (ID nº 97199417).

Município acostou petição demonstrando “*cumprimento da Decisão de ID (95793299 -Decisão), juntar, a comprovação do cumprimento da liminar (PORTARIA Nº 035/2022), tempestivamente, nos seus 10 dias (úteis), contados da juntada do mandado cumprido (10/01/2021 -96460365 -Diligência (Intimado))*” (ID nº 97377055).

O *Parquet* apresentou parecer de mérito favorável ao pleito da exordial, dispondo que “*considerando que o concurso de que participaram os autores foi homologado de acordo com as normas legais postas, bem como de acordo com a jurisprudência, manifesta-se o Ministério Público FAVORAVELMENTE, confirmando a conseguinte nomeação aos cargos pretendidos do município de Serrita/PE*” (ID nº 98696595).

No ID nº 99319463, consta decisão em sede de agravo de instrumento suspendendo os efeitos da decisão do juiz *a quo*.

No ID nº 103906137, consta decisão terminativa de outro agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito dos presentes autos diz respeito ao concurso público do Município de Serrita que foi homologado através do decreto nº 009/2017.

Prefacialmente, o feito encontra-se em ordem, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e, ante a desnecessidade de produção de outras provas, é pertinente e cabível a análise antecipada e integral do mérito, a teor do que dispõem o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No *decisum* de ID nº 85031578, foi saneado o feito, expondo os seguintes pontos controvertidos: “*a) a existência de vícios do ato de nomeação dos candidatos (01/2020); b) a regularidade do ato de anulação da convocação dos candidatos (04/2021); c) a indisponibilidade financeira do erário municipal para arcar com as despesas de pessoal, à luz do TCE, legislações federal, estadual e municipal, e finanças internas; d) a existência de vagas no edital, bem como ocorrência de vagas disponíveis na administração pública ou ocupadas de forma precária por outras pessoas*”. Concluí: “*Levando em consideração o que foi trazido pelas partes, tanto na petição inicial quanto na contestação, bem como no vaticínio do art. 373, §1º do CPC, destaco que o ônus em relação aos itens “a”, “b” e “c” pertence ao requerido. De forma diametralmente oposta, o ônus em relação ao item “d” pertence aos demandantes, especificamente concernente a cada um dos respectivos cargos almejados*”.

Nessa toada, o Município limitou-se a acostar aos autos pleito de reconsideração, cartilhas e decisão do Tribunal de Contas, atos judiciais de outras Comarcas, além de parecer da Procuradoria do Município e declaração da Secretária Municipal de Finanças.

Destarte, quedaram-se sem desincumbência os ônus probatórios concernentes à existência de vícios do ato de nomeação dos candidatos e à regularidade do ato de anulação da convocação dos candidatos.

Quanto à documentação juntada anteriormente, em anexo à contestação, verifico que também é insuficiente para demonstrar vício absoluto do ato de nomeação dos candidatos (01/2020), bem como para robustecer a regularidade do ato de anulação da convocação dos candidatos (04/2021).

No que pertine à indisponibilidade financeira do erário municipal para arcar com as despesas de pessoal (item c da decisão saneadora), verifico que malgrado não sejam vultosas as cifras do erário público



municipal, cuja situação agravou-se com a pandemia, tal condição não é suficiente para tolher o direito de pessoas que submeteram a concurso público e foram nomeadas anteriormente.

Quanto ao ônus dos autores, destaco que acostaram, junto à inicial, documentação que demonstra a aprovação em concurso público e nomeação de todos que integram o polo ativo da demanda. No que pertine especificamente ao ônus estabelecido no item “d” da decisão saneadora, assevero que não houve comprovação inofismável de que existem vagas disponíveis na administração pública ou ocupadas de forma precária por outras pessoas, pois, malgrado existam indícios de que várias pessoas foram contratadas para desempenhar as mesmas funções, inexistente robustez absoluta quanto a serem exatamente idênticas as funções exercidas. De qualquer forma, a demonstração quanto às vagas no edital (na condição de “classificados” ou classificáveis”) deixa inequívoca a existência de vagas, ratificada com a nomeação prevista no ato nº 01/2020.

Analisando detidamente os autos, verifico que comporta acolhimento o pedido dos autores, uma vez que houve nomeação pelo gestor pretérito, através do ato nº 01/2020.

Para exaurir a fundamentação do presente *decisum*, passo a destrinchar os aspectos meritórios doravante.

O ato nº 004/2019 “*decretou a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura de Serrita, correspondente ao Edital nº 001/2015*”, conforme documentação colacionada aos autos.

Consoante EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2020 do CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2015, “O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis que regem a espécie e considerando a Homologação do Resultado do Concurso Público objeto do Decreto nº. 009/2017, que se deu em 16 de março de 2017 e considerando a necessidade da Administração Municipal para atender ao serviço público, TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, relacionados no anexo deste Edital (...) Os Candidatos constantes do presente Edital, estão sendo convocados para atender as vagas existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, da desistência, do não comparecimento de convocados, da demissão de alguns concursados convocados e nomeados e de decisão judicial”.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 598.099/MS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, mas que a administração possui discricionariedade quanto ao momento de nomear, cabendo-lhe a definição da oportunidade dentro do prazo de validade.

Portanto, é clarividente que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Ao revés, aprovado nas vagas remanescentes, para além daquelas previstas para o cargo gerar-se-ia, apenas, mera expectativa de direito.

Conforme a tese do Tema 784 fixada pelo STF, o candidato terá direito subjetivo à nomeação “I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (sem destaque no original).

No julgamento, entendeu o Pretório Excelso que “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada



por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".

Como se vê, ainda que existam candidatos aprovados fora do número de vagas, terão direito subjetivo à nomeação se demonstrarem a abertura de novas vagas e atos da administração pública que caracterizem a inequívoca necessidade de nomeação de aprovados durante o período de validade do certame. Ora, se os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem direito público subjetivo à nomeação quando comprovarem os requisitos acima mencionados, com muito mais razão têm direito subjetivo aqueles aprovados dentro do número de vagas ofertadas, seja na condição de "classificados" ou de classificáveis", o que é o caso dos autos, conforme a documentação anexada.

Ressalte-se que eventuais transgressões concernentes aos aspectos de gestão não podem macular o direito subjetivo daqueles candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas. Eis entendimento do TJPE:

(...)

Destaque-se que tal entendimento há de imperar ainda que se trate de nomeação ocorrida em período posterior à derrota de grupo político na eleição municipal, no último trimestre do mandato de Prefeito do Município de Serrita. Eventual ato irresponsável do gestor municipal à época não tem o condão de macular a nomeação de candidatos que se submeteram a concurso público e que, consoante análise legal no momento da publicação do edital, bem como análise discricionária no momento da convocação, esteve pautada pelo critério objetivo da ordem dos candidatos classificados e classificáveis.

Destaque-se, ainda, o seguinte julgado do TJPE, em que ocorreu a nomeação de candidatos fora do número de vagas, que estavam classificados em posição mais longínqua que o(s) acionante(s).

(...)

Na Vara Única da Comarca de Serrita, várias ações foram ajuizadas por candidatos nas mais diversas posições no edital originário, em que ocorreu provimento em sede tutelar. Diante da nomeação através do Edital de Convocação nº 01/2020, é desarrazoado que o Poder Judiciário mantenha fora do Serviço Público tais candidatos.

O caso em tela não se trata de simples candidato fora do número de vagas. Reverbera situação peculiar: **houve nomeação pelo Prefeito anterior (ato nº 01/2020), de candidato na condição de classificado ou classificável, e o Prefeito atual editou Decreto Municipal nº 04/2021 anulando tal nomeação.**

É indubitável a existência jurídica do ato nº 01/2020 – e conseqüente presunção de validade e eficácia –, regularmente acostado junto à exordial, além da demonstração a este Juízo em autos com idêntica causa de pedir no sentido de que o Decreto Municipal nº 04/2021 violou os atos administrativos anteriores, pois cabe ao Poder Executivo Municipal demonstrar a existência de vícios do ato de nomeação dos candidatos (01/2020), a regularidade do ato de anulação da convocação dos candidatos (04/2021) e a indisponibilidade financeira do erário municipal para arcar com as despesas de pessoal, à luz do TCE, legislações federal, estadual e municipal, e finanças internas.

Destaco que, ainda que eventualmente tenham sido trazidos documentos pelo Município de Serrita, tais foram insuficientes para demonstrar qualquer indício concreto nesse sentido. De forma diametralmente oposta, os autores demonstraram que foram exitosos no concurso público e que o ato convocatório nº 01/2020 os incluiu.

Destarte, **o candidato nomeado pela Administração municipal através do Edital de Convocação nº 01/2020 e Portaria de Nomeação do mesmo ano não poderia ser afastado do cargo sem oportunização do contraditório e ampla defesa, asseverando que a alegação de obediência à Lei**



Complementar nº 101/2000 não dispensa a necessidade de prévio processo administrativo para revogar o ato de nomeação do(a) servidor(a).

No ordenamento jurídico pátrio, é pacífico que, havendo classificação fora do número de vagas mas existindo disponibilização de novas vagas, a simples expectativa de direito se convola em direito à nomeação do candidato, apto à concessão de liminar e posterior sentença de procedência. No caso concreto, o ato nº 01/2020 demonstrou a existência de novas vagas.

Nessa toada, eis os seguintes excertos jurisprudenciais:

(...)

Reputo a existência de ilicitude praticada pela Administração do Município de Serrita ao promulgar o Decreto nº 04/2021, afastando os servidores públicos outrora nomeados.

É curial trazer à baila, ademais, que, ainda que o momento da convocação tenha se dado em período pandêmico, tal condição, por si só, não torna nulo o ato nº 01/2020, nem torna manejável o Decreto nº 04/2021, pois não houve demonstração excepcionalíssima de onerosidade excessiva ao erário público, inexistindo robustez nas informações trazidas à tona pela autoridade coatora, não sendo indubitavelmente o caso das diretrizes vaticinadas no RE nº 598.099/MS: "*III) SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público"; II) "para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível".*

Nessa toada, ainda que estivéssemos diante da grave crise financeira decorrente da COVID-19, inclusive com atos estaduais e federais dispendendo sobre medidas adicionais de austeridade fiscal, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores e em cotejo às limitações financeiras e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há plausibilidade para repelir a investidura da parte impetrando no cargo.

Nesse diapasão, entendo inaplicável qualquer justificativa de que contratações eventuais foram imprescindíveis em razão da COVID-19, o que tornou inviável financeiramente ao Município arcar com as despesas dos servidores, pois é inequívoca a inexistência de decisão judicial determinando a contratação temporária de profissionais, sendo clarividente a inexistência de candidatos aprovados em outros concursos públicos vigentes dentro do número de vagas ofertadas para os cargos.

Traga-se à tona, ainda, que **o gestor municipal não pode “desconvocar” servidores outrora nomeados sob a alegação de irresponsabilidade ou torpeza do gestor pretérito**. Malgrado exista a previsão da súmula nº 473 do STF, o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a Administração somente pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esmiuçando-se de forma clara: se não houver nulidade, é necessário respeitar-se o direito adquirido, e, efetivamente, aqueles que foram nomeados têm direito adquirido ao serviço público, salvo se



demonstrada alguma excepcionalidade (ausência de cargo, preterição de ordem, insuficiência financeira, etc), e nenhuma excepcionalidade foi eficazmente comprovada pelo impetrado.

Convém mencionar, ainda, uma triste realidade: muitos candidatos, naturais de Serrita ou pretendentes à cidadania serritense, decerto imiscuiram-se no concurso público como objetivo precípua de sobrevivência, às vezes exigindo anos de preparo e abdicção, quiçá abandonando cargos outrora ocupados. Indubitavelmente o ato que invalide nomeação pretérita tem que estar pautado em minuciosos fundamentos, analisando-se caso a caso cada candidato, o que não foi feito pelo gestor público atual, ao defenestrar dezenas de convocados. Por oportuno, assevero que a suposta indisponibilidade financeira do Município deve estar fulcrada em detalhados relatórios financeiros ou documentos semelhantes, não tendo guarida a alegação genérica e abstrata da aplicação da Teoria da Reserva do Possível.

Prepondera, neste ponto, o interesse do particular, mormente a necessidade da comunidade em contar com profissional habilitado para prestar serviço público. Quanto ao Município, deverá organizar seus recursos de forma que possa honrar com seus compromissos legalmente assumidos, inclusive com redução em número de contratados precariamente que eventualmente exerçam funções similares às dos outrora convocados.

Diante de tudo que foi esboçado, **é nulo o Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2021. No entanto, insta salientar que tal ato foi pautado em premissas supostamente críveis, concernentes à Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Lei Municipal nº 417/2020, ao ato lavrado pelo TCE/PE, além de parecer jurídico da Procuradoria Municipal, trazendo à tona contexto de boa-fé objetiva.**

Como se sabe, a boa-fé objetiva corresponde a uma verdadeira regra de comportamento, caracterizando-se como um conjunto de padrões éticos de conduta que se espera dos integrantes da sociedade, sobretudo daqueles que estão na condução de finanças públicas.

Convém esmiuçar minúcias doutrinárias. Há que se falar, *in casu*, de "situação peculiar em que o ato administrativo não corresponde às normas legais definidas para sua prática, todavia produzirá efeitos até que seja declarada sua irregularidade. A hipótese anômala decorre da existência do atributo de presunção de legitimidade, decorrente da supremacia do interesse público e que determina que a conduta estatal produza efeitos regularmente até que sua nulidade seja reconhecida pela administração pública" (Carvalho, Matheus. *Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho* - 7. ed. rev. ampl. e atual. -. Salvador JusPODIVM, 2020).

Nesse sentido, eis o que preceitua o art. 2º, parágrafo único, I, IV e VII da Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Dessa forma, **restou claro nos autos que há direito subjetivo à reintegração ao cargo que ocupou**



em razão do Edital de Convocação nº 01/2020.

Destarte, vislumbro que, antes da deliberação judicial que concedera a liminar, o ato, malgrado nulo, tem a seu favor a manutenção dos efeitos. Ou seja, os efeitos jurídicos perenizaram-se, não havendo que se falar em contraprestação financeira dos candidatos outrora convocados, se não houve efetivo prestação laboral.

Verifico, ainda, que na exordial houve pleito de indenização por danos morais, “a serem arbitrados pelo Douto Juízo, no importe não inferior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor”.

Assim dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo em comento define a chamada responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

Consoante vaticínio de Sérgio Cavalieri Filho:

"O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil . 15. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2021, p. 232).

Como cediço, tal responsabilidade somente será afastada mediante a comprovação, por parte do Estado, de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de caso fortuito ou força maior.

In casu, a conduta do Município, já fartamente demonstrada, refere-se ao desligamento indevido dos autores do serviço público.

Os autores foram nomeados através do ato nº 01/2020, tendo sido desligados do serviço público através do ato nº 04/2021. Malgrado subsidiado em atos do TCE, Lei de Responsabilidade Fiscal e parecer jurídico, o gestor atual não poderia ter afastado os autores sem perquirir as minúcias formais do caso concreto. Tal ato, malgrado imbuído de boa-fé objetiva (como dito alhures), teve o condão de impedir que os autores laborassem, e, conseqüentemente, percebessem remuneração mensal.

Mais que isso, o desligamento propiciou aos autores aflição quanto ao porvir profissional, a respeito da estabilidade oriunda do êxito no processo seletivo, bem como se seriam efetivamente reintegrados ou não. Isso indubitavelmente, trouxe abalo psicológico aos autores.

Eis julgado nesse sentido:



(...)

Na fixação de indenização por danos morais, o Juiz deve considerar a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pelo ofendido e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

Assim, o valor a ser arbitrado a título de dano moral não pode ser fixado irrisório a ponto de nada significar, nem tampouco em valor exageradamente elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa do ofendido.

Em relação ao equivalente que daí decorre, tarefa das mais tormentosas do julgador, pois ao tempo em que não pode ser considerado irrisório, a ponto de menosprezar a dor sofrida, também pode dar margem ao enriquecimento ilícito.

Entre outros termos, o arbitramento há de levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, a fim de que possa proporcionar a reparação mais abrangente possível.

No caso concreto, repiso que o ato administrativo nº 04/2021 é nulo. Como esboçado, no período que os autores ficaram afastados de seu labor, o ato, malgrado nulo, tem a seu favor a manutenção dos efeitos. Ou seja, os efeitos jurídicos perenizaram-se, não havendo que se falar em contraprestação financeira dos candidatos outrora convocados, se não houve efetivo prestação laboral.

Logo, foram tolhidos, como dito, do direito à contraprestação pelos serviços que seriam prestados no período em que ficaram afastados do serviço público. Tal condição inevitavelmente causou severos abalos psicológicos pois são concernentes ao aspecto alimentar. Além disso, é curial trazer à baila inevitável transtorno de precisar contratar advogado para perquirir os seus direitos.

Destarte, **considerando o tempo que estiveram afastados involuntariamente, entendo desarrazoado o pleito monetário da exordial, porém, entendo razoável e plenamente justificado o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, sopesando o tempo que estiveram afastados do serviço público, o caráter alimentar da verba que lhes fora tolhida e consequente impossibilidade de arcar com as despesas familiares com o estipêndio profissional, além da aflição psicológica de não saber se efetivamente seriam reintegrados ao quadro de servidores.**

In fine, no que concerne à tutela provisória de urgência, como dito outrora, é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), consoante dispõe o art. 300 do CPC. A probabilidade do direito está demonstrada nos autos, com a anterior convocação. Já o perigo de dano reside no consectário óbvio de que a postergação da reintegração da parte impetrante acarretará prejuízo a sua própria subsistência.

Dessa forma, há necessidade de convalidar a medida liminar outrora deferida. No entanto, houve decisão nos autos nº 0000405-85.2022.8.17.9000 (agravo de instrumento) que suspendera os efeitos da liminar outrora deferida, razão porque os efeitos quedam-se pendentes de análise definitiva do Juízo *ad quem*.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na exordial em face do Município de Serrita (PE), e extingo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I do CPC, para determinar a REINTEGRAÇÃO de ALICE ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA DOS SANTOS SARAIVA, CASSIA VALERIA MARTINS ALVES, CICERA RAIANE DOS ANJOS, CICERO CILVAN LEITE DE MOURA, CICERO DOS ANJOS LEITE, CICERO LUCIANO FILHO,**



CLERISMAR LIMA FERREIRA, DAIANA MARIA VIEIRA, DERNIVALDO NETO QUESADO, EDILANGE DA SILVA FRAZAO, ELIANA NAZARE ROCHA, ESTELA FABRICIA GONCALVES, FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO GOMES PINHEIRO, JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, JULIANA ALVES PEREIRA, JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO, LIVIA NATANA GOMES DE SA, MACIANA AVELINO DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES, MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA DO SOCORRO COELHO, MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM, MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES, MARIA JAKELINE DE SA E SILVA, MARIA RAQUEL DA SILVA SA, MARIA ZENILDA MARTINS, MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA, MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS, MAVIEL SANTOS LIMA, NATALIA FERNANDES MOISES, NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA, PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA, PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES, RANIELLE CAVALCANTE CABRAL, ROBERTA DOS SANTOS VITORINO, SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA, SELIANA BARBOSA MIRANDA, SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA, SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA, VALDEANIO ALVES LEITE, VALDENIRA BARROS e MARILIA SANTOS DA SILVA, **que obtiveram êxito no concurso público do Município de Serrita (Edital nº 1/2015 e seguintes) e nomeados(as) através do Edital de Convocação nº 01/2020, para preenchimento dos cargos ali previstos, sem percepção retroativa dos vencimentos (salários) no período em que não houve efetivo labor, e condeno o Município de Serrita ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores,** com correção monetária pelo índice legal a partir desta data e juros a partir da citação.

Por entender presentes os requisitos legais necessários, concedo a tutela provisória para que sejam confirmados seus efeitos por sentença nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, e, como consectário óbvio, convalido a liminar outrora deferida, tornando definitiva a deliberação judicial explicitada no decisum, com a reintegração/nomeação dos autores, classificáveis no concurso público do Município de Serrita (Edital nº 1/2015 e seguintes) e nomeados através do Edital de Convocação nº 01/2020, para preenchimento do cargo ali previsto, consoante documentação acostada à exordial, devendo ser perfectibilizada no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor (Prefeito Sebastião Benedito dos Santos) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento, com limite de 20 (vinte) dias-multa, sendo possível o aumento deste valor caso demonstrada a inviabilidade coercitiva, bem como responsabilização pelo disposto no art. 1º, XIV do DL nº 201/67 e no art. 11, V da Lei nº 8.429/92, com a ressalva de que há suspensão dos efeitos a serem definitivamente analisados pela 2ª Câmara Cível, tendo em vista que a tutela ora deferida tem os mesmos termos daquela concedida anteriormente. **Oficie-se com a máxima urgência, dando ciência do teor dessa sentença bem como a convalidação da liminar pendente de decisão definitiva do órgão ad quem.**

Por ter o acionado sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em favor do advogado dos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com supedâneo no art. 85, §3º do CPC.

Destaco que os autores Cícero Luciano Filho, Dernivaldo Neto Quesado e Francisco Gomes Pinheiro tiveram pleito de reintegração deferido nos autos nº 0000391-20.2021.8.17.3380, razão porque no presente decisum apenas deliberei a respeito da indenização por danos morais. No mesmo sentido, alguma outra parte que eventualmente tenha feito uso de ação simultânea, estando implícita a extinção sem resolução do mérito quanto à parcela do pedido.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no art. 496, §3º, III do CPC, submeto a presente sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça, mesmo que inexistente recurso voluntário.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao *Parquet*”.

Serrita (PE), data da assinatura eletrônica”.

No recurso de apelação dos **autores** (ID 25833621), os recorrentes aduzem, em síntese, que “*foram injustamente exonerados dos seus respectivos cargos efetivos, fazendo jus assim ao recebimento dos salários retroativos desde a efetiva data de desligamento da função pública*”.

Alegam que: (i) “*No dia 10 de dezembro de 2020, os apelantes receberam o tão esperado termo de posse, o qual foi devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Administração, conforme se depreende dos documentos em anexo; (ii) “No dia 16 de dezembro de 2020, após tomarem posse, os recorrentes foram devidamente lotados nas repartições públicas municipais, e já na condição de servidores públicos, passaram a exercer suas funções normalmente, realizando todas as atribuições inerentes aos cargos para os quais prestaram o concurso, cumprindo a carga horária prevista em lei”; (iii) “Ocorre que, no dia 04 de janeiro de 2021, o atual prefeito municipal, para a surpresa de todos, em um dos seus primeiros atos de gestão, publicou o Decreto nº 04/2021 (anexo), onde restou determinada a nulidade de pleno direito do Edital de Convocação nº 001/2020; (iv) “No mesmo dia em que fora publicado o decreto acima mencionado, os requerentes foram dispensados dos seus respectivos postos de trabalho, sendo determinado pelos seus superiores que os servidores municipais recém-empregados não mais deveriam retornar para às funções, pois estariam todos exonerados”.*

Nesses termos, requerem “*seja dado provimento à presente apelação para o fim de que seja parcialmente reformada a r. sentença, para condenar o Município de Serrita- PE a realizar o pagamento dos vencimentos retroativos durante todo o período que perdurar o irregular afastamento dos recorrentes em virtude do Decreto Municipal 004/2021*”.

Por sua vez, o **Município de Serrita** também apelou (ID 25833622), sustentando, em essência, que: (i) “*OS APELADOS NÃO SÃO CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, MAS TÃO SOMENTE CLASSIFICADOS*”; (ii) as nomeações dos apelantes, desde o nascedouro, encontrava-se eivada de ilegalidade, já que não poderiam ser realizadas pelo ex-prefeito municipal, em decorrência do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) “*as nomeações oriundas do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 ENCONTRAVAM-SE SUSPENSAS ATÉ 31/12/2021, diante do previsto na LC 173/2020*”; (iv) “*NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NESTA HIPÓTESE, VISTO QUE AS POSSES DOS APELADOS JÁ SE ENCONTRAVAM EIVADA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE ABSOLUTA DESDE O NASCEDOURO, TRATANDO-SE DE ATO VERDADEIRAMENTE INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO*”; (v) “*a nomeação em tela também é ilegal por descumprir o artigos 19, 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 8ª, da LC 173/2020, visto que, quando realizadas, a despesa total com pessoal estava acima do limite estabelecido naquele diploma, circunstância que impedia o provimento de cargos públicos e demandava a adoção de medidas que reduzissem estas despesas (que não foram adotadas pelo antigo prefeito)*”; (vi) “*a expedição do Decreto nº 04/2021 que suspendeu as nomeações da Apelada se deu em conformidade com decisão válida e vigente do TCE/PE*” (o destaque em letras maiúsculas está no original).



Informa, ainda, a existência de decisão proferida pelo TJPE, nos autos do processo de suspensão de liminar de nº 0000405-85.2022.8.17.9000, determinando a imediata suspensão até ulterior deliberação da decisão concessiva de tutela.

Nessa esteira, pede o provimento do apelo, com a reforma da sentença, a fim de que “seja denegada a segurança pleiteada na Exordial”.

Sem contrarrazões (Conf. certidão de ID 25833639).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante o entendimento de “*que o ato administrativo impugnado, de fato, foi praticado ao arrepio da normatização de regência, posto que não precedido do necessário devido processo legal, razão pela qual a sentença de procedência deve ser mantida*”. (ID 26350407).

É o relatório.

Inclua-se em pauta, para julgamento oportuno.

Data e assinatura eletrônicas

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

Voto vencedor:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-11.2021.8.17.3380

APELANTES: Município de Serrita e Alice Alves de Oliveira e outros

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

VOTO

Cuida-se de **reexame necessário** (Súmula 490/STJ) e **apelações cíveis** (duas) interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na exordial em face do Município de Serrita (PE), e extingo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I do CPC, para determinar a REINTEGRAÇÃO** de ALICE ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA DOS SANTOS SARAIVA, CASSIA VALERIA MARTINS ALVES, CICERA RAIANE DOS ANJOS, CICERO CILVAN LEITE DE MOURA, CICERO DOS ANJOS LEITE, CICERO LUCIANO FILHO, CLERISMAR LIMA FERREIRA, DAIANA MARIA VIEIRA, DERNIVALDO NETO QUESADO, EDILANGE DA SILVA FRAZAO, ELIANA NAZARE ROCHA, ESTELA FABRICIA GONCALVES, FERNANDA KASSYA ARAUJO MATIAS, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO GOMES PINHEIRO, JOELMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, JULIANA ALVES PEREIRA, JULIANA PAMELLA DE OLIVEIRA SA SAMPAIO, LIVIA NATANA GOMES DE SA, MACIANA AVELINO DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES, MARIA DO SOCORRO ANGELO SOUZA, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA DO SOCORRO COELHO, MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA BEM, MARIA ELISCRISTIANE LIMA MENDES, MARIA JAKELINE DE SA E SILVA, MARIA RAQUEL DA SILVA SA, MARIA ZENILDA MARTINS, MARIA ZILMA DA CRUZ PEREIRA, MISLENE APARECIDA ALVES GALVAO SANTOS, MAVIEL SANTOS LIMA, NATALIA FERNANDES MOISES, NAYARA MARIA PARENTE DE SA LIMA, PALOMA SILVA NASCIMENTO E SOUZA, PAULA RAYANNE DE SA RODRIGUES, RANIELLE CAVALCANTE CABRAL, ROBERTA DOS SANTOS VITORINO, SANNYELI ROCHA DE OLIVEIRA, SELIANA BARBOSA MIRANDA, SILVANIA SA MALHEIRO E SILVA, SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA, VALDEANIO ALVES LEITE, VALDENIRA BARROS e MARILIA SANTOS DA SILVA, que obtiveram êxito no concurso público do Município de Serrita (Edital nº 1/2015 e seguintes) e nomeados(as) através do Edital de Convocação nº 01/2020, para preenchimento dos cargos ali previstos, sem percepção retroativa dos vencimentos (salários) no período em que não houve efetivo labor, e condeno o Município de Serrita ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção



monetária pelo índice legal a partir desta data e juros a partir da citação.

Pois bem.

Do pedido de reintegração

A questão posta à análise cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 04/2021, expedido em 04 de janeiro de 2021, pelo prefeito do Município de Serrita, dispondo sobre a nulidade do Edital de Convocação nº 001/2020, com o objetivo de tornar sem efeito todos os atos dele decorrentes, englobando, como consequência, a posse definitiva dos autores.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que (ID 25833067 a ID 25833535):

- (i) os autores foram aprovados para diversos cargos públicos previstos no Edital nº 001/2015;
- (ii) o Decreto nº 004/2019 prorrogou o prazo de validade do concurso público, correspondente ao Edital nº 001/2015^[1];
- (iii) os demandantes foram convocados pelo Edital de Convocação Nº. 001/2020^[2], de 19 de novembro de 2020;
- (iv) os requerentes foram nomeados através da Portaria nº 146/2020^[3], de 19 de novembro de 2020;
- (v) após empossados os demandantes foram exonerados por meio do Decreto Municipal nº 04/2021, de 04 de janeiro de 2021^[4].

Nesse cenário, tenho que nada obstante as alegações do Município concernentes à suposta ilegalidade das nomeações dos autores, é indiscutível que eles já estavam desempenhando suas funções, pelo que o afastamento dos mesmos demandava a instauração de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expresso no art. 5º, inciso LV, da CRFB.

Deveras, a despeito de supostos vícios ligados à investidura dos impetrantes nos cargos, bem como da violação à legislação de responsabilidade fiscal e à LC 173/2020, existiu, de fato, um ato



administrativo praticado que deflagrou efeitos favoráveis aos particulares, cujo desfazimento não poderia ter sido realizado, de forma unilateral, ainda que em nome da restauração de uma legalidade infringida.

Inclusive, prevalece o entendimento de que o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, não pode ser analisado isoladamente, tendo em vista que sempre devem ser observados os princípios elencados na Constituição Federal, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 245888/SP, T6, rei. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013).

Ademais, tem sido iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “*A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa*” (STF - RE 594.040 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010).

Na mesma direção:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental não provido.”

(STF - RE 223.927 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/10/2000, DJ 02-03-2001).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores



concurados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe de 04/12/2014).

Destarte, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento realizado sob o prisma da repercussão geral, que *“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”* (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral – Mérito, DJe-030, de 13/02/2012).

Em hipótese similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao **argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que **a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório** (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016.

3. Com efeito, **tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1.378.845/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) (destaquei)



Acrescento que este próprio Colegiado já se deparou com casos análogos, nos quais se discutia a legitimidade da **Decreto nº 04/2021– do Município de Serrita**, exatamente o mesmo ato questionado nestes autos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO.** REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1.O cerne da presente demanda consiste na análise da legalidade do ato administrativo consubstanciado no **Decreto nº 04/2021, expedido em 04 de janeiro de 2021, pelo prefeito de Serrita**, tratando da nulidade do Edital de Convocação nº 001/2020, com o fim de tornar sem efeito todos os atos dele decorrentes, incluindo, como consequência, a posse definitiva da impetrante, ocorrida em 10 de dezembro de 2020, para o cargo público de Auxiliar de Professor. Pois bem. 2.Em análise dos autos, verifica-se que a impetrante foi aprovada para o cargo público de Auxiliar de Professor, previsto no Edital nº 001/2015, o qual teve seu prazo de validade prorrogado, nos termos do Decreto nº 004/2019. Observa-se mais que a nomeação da autora ocorreu através da Portaria nº 146/2020, em 19 de novembro de 2020 (Id 24056600), tendo a posse se concretizado em 10 de dezembro de 2020 (Id 24056601). Ocorre que após empossada a impetrante foi exonerada por meio do Decreto Municipal nº 04/2021, de 04 de janeiro de 2021 (Id 24056605). 3.Neste cenário, tem-se que **independente das sustentações do Município referentes à suposta ilegalidade da nomeação da impetrante, é indiscutível que ela já estava no desempenho de suas funções, razão pela qual o afastamento da mesma exigia a instauração de processo administrativo, onde fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.** 4.Ou seja, **a despeito dos alegados vícios relacionados à investidura da impetrante no cargo, bem como da violação à legislação de responsabilidade fiscal e à LC 173/2020, existiu, de fato, um ato administrativo praticado que gerou efeitos favoráveis ao particular, cujo desfazimento não poderia ter se processado, de modo unilateral, mesmo que em nome da restauração de uma legalidade infringida.** 5.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido reiteradamente que “A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa” (STF - RE 594.040 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). 6.Correta, portanto, a sentença que ordenou a reintegração da impetrante cujo ato de nomeação fora “decretado nulo”sem o devido processo legal. 7.Reexame Necessário não provido, prejudicado o apelo. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000057-83.2021.8.17.3380, Rel. JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARAES, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 14/04/2023, DJe)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO.** REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, PREJUDICADO O APELO FAZENDÁRIO. 1. A questão posta à análise cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo consubstanciado no **Decreto nº 04/2021, expedido pelo prefeito de Serrita**. 2. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante já estava desempenhando suas funções, pelo que o afastamento da mesma demandava a instauração de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expresso no art. 5º, inciso LV, da CRFB. 3. Tem sido iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório



e a ampla defesa” (STF - RE 594.040 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). 4. Destarte, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento realizado sob o prisma da repercussão geral, que “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral – Mérito, DJe-030, de 13/02/2012). 5. Correta, pois, a sentença a quo que ordenou a reintegração da impetrante cujo ato de nomeação fora “decretado nulo” sem o devido processo legal. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 0000035- 25.2021.8.17.3380; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Francisco Bandeira de Mello; DJ: 10/03/2023).

Diante disso, tenho por ilegítimo o *procedimento* adotado pelo Município para exonerar os servidores recém-nomeados.

Correta, pois, a sentença *a quo* na parte que ordenou a reintegração dos autores cujo ato de nomeação fora “*decretado nulo*” sem o devido processo legal, na linha do que este Tribunal já vem decidindo em hipóteses análogas.

Do pedido de pagamento das remunerações não recebidas durante o período do afastamento

Por outro lado, registro que o pedido de condenação do Município de Serrita ao pagamento das remunerações não recebidas no período correspondente ao afastamento dos autores – decorrente de demissão declarada nula – encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Colho, a título meramente ilustrativo, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao cargo, porém consignou: ‘não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado’ (fl. 358, e-STJ).

2. **‘A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do ‘status quo ante’, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da ‘restitutio in integrum’** (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).



3. Recurso Especial provido.”

(REsp 1.773.701/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe de 17/12/2018).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que **“o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída”**; (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1285218/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. **Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte.**

2. **A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível.**

3. **A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece o *status quo ante*, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.**

4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido.”

(AgRg no REsp 1.284.571/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe de 19/05/2014).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO.**

1. O dissídio jurisprudencial, que, na espécie, é notório, está devidamente demonstrado, permitindo o conhecimento do recurso especial pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional.



2. Está sedimentado nesta Corte Superior que o reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos *ex tunc*, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 717.406/MG, Relª. Minª. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 01/07/2013).

Este Tribunal também já se pronunciou neste sentido, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO EM **"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO"**. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A sentença está em conformidade com a jurisprudência prevalecente sobre o tema, bastando para tanto observar que o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento realizado sob o prisma da repercussão geral, que "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral - Mérito, DJe-030, de 13/02/2012). 2. Por igual, a sentença converge com a orientação de que **"O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento"** (STJ - REsp 1.169.029/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe de 15/03/2011). 3. Reexame necessário desprovido, à unanimidade". (Remessa Necessária Cível 0569243-9. 0002904-39.2013.8.17.0470, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/03/2022, DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ART. 496, §3º, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO DETRAN/PE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO E, POR CONSEQUENTE, DA DEMISSÃO. **REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.** JUROS E CORREÇÃO CONFORME ENUNCIADOS 08, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. Diante da iliquidez da sentença fustigada, cujo teor foi desfavorável à Fazenda Pública, seria caso de ter sido submetida ao Reexame Necessário, nos moldes do art. 496, §3º, do CPC, o que, todavia, não foi feito pelo Juízo de piso. Reexame Necessário conhecido de ofício.2. In casu, o autor/apelado era servidor público do DETRAN/PE, autarquia com personalidade jurídica própria, e foi demitido de seus quadros em virtude de processo administrativo instaurado em seu desfavor. Através da presente demanda, proposta contra o DETRAN/PE e o ESTADO DE PERNAMBUCO, almejou a anulação do ato, com a consequente reintegração aos quadros da autarquia da qual fazia parte e o recebimento de todas as vantagens pecuniárias do período em que ficou afastado.3. Diante da natureza autárquica do DETRAN/PE, o qual possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da



Administração Pública, não há que se falar em legitimidade do ESTADO DE PERNAMBUCO para responder sobre os atos praticados pela autarquia estadual, diante de sua total falta de ingerência sobre os atos e processos administrativos praticados pelo DETRAN/PE. Em situação análoga: AGRADO DE INSTRUMENTO 0001884-65.2021.8.17.9480, Rel. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, julgado em 15/07/2022, DJe. Preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE PERNAMBUCO acolhida. 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que no caso de observância, pela instância a quo, de prejudicialidade entre juízo criminal e cível, deve-se considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença penal. Inteligência do art. 200 do Código Civil.5. Neste viés, considerando que a sentença penal absolutória, responsável por julgar os mesmos fatos apreciados pelo processo administrativo impugnado, transitou em julgado em 09/04/2003 e a presente demanda foi ajuizada em 12/11/2001, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, incidente na espécie. Preliminar de prescrição rejeitada.6. Para que fosse assegurada a lisura do procedimento, o inquérito administrativo somente poderia ocorrer com a participação do investigado em todas as fases do processo que culminou na imposição da penalidade de demissão, o que não ocorreu no presente caso. Maculou-se, por conseguinte, a legalidade de seu ato final, qual seja, a demissão do recorrido.7. Isso porque, em que pese ter ofertado defesa e pugnado pela oitiva de testemunhas, cujo protocolo foi reconhecido pela própria Comissão, foi decretada a revelia do demandante sem a explanação de qualquer razão para tanto, não tendo sido as testemunhas por ele arroladas ouvidas, como consequência desta postura ilegal da Administração.8. **Como consequência da anulação do ato de demissão, deve ser restituído ao servidor reintegrado todas as vantagens que deixou de receber durante o período em que ficou ilegalmente afastado do serviço público. Precedentes do STJ: REsp n. 1.941.987/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021. AgInt no AREsp n. 1.390.437/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 16/10/2019.9.** Essas verbas, ante a omissão da sentença a respeito, deverão ser corrigidas nos termos dos Enunciados Administrativos 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Tribunal, passíveis de serem conhecidas de ofício por ser matéria de ordem pública.10. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/15, com relação ao ESTADO DE PERNAMBUCO e consequente condenação do autor nas custas proporcionais e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa pela ENCOGE (Art. 85, §3º, I, do CPC). Manutenção da sentença nos demais sentidos.11. Reexame Necessário e Apelação parcialmente providos. Decisão Unânime. (Apelação Cível 567344-30000036-67.2001.8.17.0710, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 14/09/2022, DJe 27/09/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. **AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR O FATO.** RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO. **PAGAMENTO RETROATIVO DOS VENCIMENTOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, II DO CPC/15. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. 1. Discute-se nos autos a legalidade da atuação da Administração Pública ao inadmitir o retorno de servidora efetiva ao serviço público, sob o argumento de abandono de cargo após o escoamento do prazo da licença sem vencimentos. 2. O servidor público estável somente perderá o cargo público mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado, em qualquer caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 41, §1º, CF/88). 3. É ilegítima a conduta do Município de Salgueiro de inadmissão do retorno da servidora ao exercício do cargo, sem que lhe tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa via Processo Administrativo Disciplinar. 4. **A reintegração do servidor tem por consequência lógica a recomposição integral dos direitos suprimidos em razão do afastamento ilegal, restituindo o status quo ante, inclusive com o**



pagamento retroativo das vantagens pecuniárias correspondentes. 5. Nos casos de iliquidez do título judicial, a definição do percentual da verba honorária deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, conforme estabelece o §4º, II do artigo 85 do CPC/15. 6. O cálculo dos consectários legais aplicáveis à condenação deve seguir o entendimento consolidado nos Enunciados Administrativos nos 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, com a nova redação publicada no DJe nº 047/2022, de 11/03/2022. 7. Reexame Necessário parcialmente provido e Recurso de Apelação provido. Aplicação, de ofício, dos Enunciados Administrativos nos 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE. (APELAÇÃO CÍVEL 0000738-53.2018.8.17.3220, Rel. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 01/08/2022, DJe)

Nesse passo, os autores/apelantes fazem jus às remunerações devidas no período compreendido entre o afastamento do cargo e a posterior reintegração.

Do pedido de indenização por dano moral

Todavia, não identifico direito à pretendida indenização por danos morais.

Os demandantes sustentam na petição inicial que, em virtude do afastamento, estaria configurada hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido, portanto.

Não penso que seja assim.

É que, no caso, não há *nenhuma demonstração, em base probatória concreta*, de que a Administração Pública tenha causado, por ato ilícito, dano de ordem moral indenizável aos servidores.

Como bem consignado na sentença:

“Diante de tudo que foi esboçado, é nulo o Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2021. No entanto, insta salientar que tal ato foi pautado em premissas supostamente críveis, concernentes à Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Lei Municipal nº 417/2020, ao ato lavrado pelo TCE/PE, além de parecer jurídico da Procuradoria Municipal, trazendo à tona contexto de boa-fé objetiva”.

Com efeito, pelo que pude extrair dos autos, o Prefeito eleito para administrar o Município a partir do ano de 2021 decretou, logo no início da gestão, a nulidade de pleno direito do Edital de Convocação nº 001/2020, datado de 19 de novembro de 2020, alcançando a posse dos candidatos, sob a alegação de que: (i) a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 21, “b”, II, com redação dada pela Lei complementar nº 173/2020, considera nulo de pleno direito o ato que



provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder; (ii) haveria Parecer Jurídico recomendando que o ex-prefeito se abstinhasse de proceder nomeações referentes ao Concurso Público nº 001/2015 dentro do período eleitoral; (iii) o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE nos autos do processo nº 1858298-9, em 05 de abril de 2019, teria determinado que o Município procedesse com o levantamento do quadro de funcionários até então existente.

Vê-se, com isso, que o ato questionado pelos autores não se dirigiu especificamente aos autoress, mas a todos os candidatos aprovados no concurso de 2015 e empossados pelo Prefeito anterior através da Portaria nº 146/2020, de 19 de novembro de 2020.

Por essa razão, não me parece caber, no caso, nenhuma reparação a título de danos morais.

Outro não é o entendimento desta col. Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMISSÃO ILEGAL DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO. STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu, conforme o que se extrai dos autos, fl. 50, a servidora Jaciene Barros da Silva Nascimento foi demitida do cargo de Professora do Município de São Lourenço da Mata, sem que lhe tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa via Processo Administrativo Disciplinar. Com efeito, é importante anotar que a autora - em momento algum - foi intimada para exercer a sua defesa em eventual Processo Administrativo. Os telegramas (fls. 52/55), trazidos pelo Município, não trazem nenhuma referência à instauração de procedimento administrativo que poderia redundar em sua demissão.

2 - Não consta nos autos a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nomeação ou constituição de eventual Comissão Processante, intimações, notificações, relatórios, defesas, enfim, nada. Resta evidente o desrespeito aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que pertine ao Devido Processo Legal.

3 - Nesse sentido, trilhou em acerto a sentença recorrida, uma vez que determinou a reintegração da servidora ao cargo anteriormente ocupado, determinando o retorno da situação jurídica ao status quo ante, inclusive, com o pagamento dos valores, garantias e direitos que deixou de perceber em razão do seu afastamento ilegal.

4 - Quanto à pretensão indenizatória, corrobora-se do entendimento lançado por ocasião do Parecer Ministerial, in verbis: "não restou demonstrado pela parte autora o efetivo dano sofrido ou mesmo ofensa a sua honra, de modo a ensejar o dever de indenizar por dano moral". 5 - Reexame Necessário Não Provido. Apelo Prejudicado. 6 - Decisão Unânime.

(Apelação / Remessa Necessária 531116-60001238-16.2012.8.17.1350, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/09/2019, DJe 11/09/2019)



“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 19 A 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELOS ENUNCIADOS DO GCDP DESTE SODALÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE, PREJUDICADOS O APELO VOLUNTÁRIO E O RECURSO ADESIVO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Registrou-se o entendimento consolidado de que a exoneração de funcionário público, nomeado e empossado no cargo para qual foi aprovado em concurso público, ainda que em estágio probatório, como a hipótese em tela, deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do ato de exoneração. 2. Inteligência das Súmulas nºs 20 e 21 do STF. 3. Ainda que inegável o poder da Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou de revogar, por motivo de oportunidade ou conveniência, como autoriza a Súmula nº 473 do STF, não se inclui nessas hipóteses o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. 4. **Não restou demonstrado o abalo psíquico sofrido pela apelada, de forma que a exoneração, por si só, não caracteriza o dano moral, todavia, é assegurado ao servidor reintegrado o ressarcimento de todos os vencimentos e as vantagens a que faria jus desde o desligamento indevido eivado de ilegalidade ou arbitrariedade.** 5. Revelou-se justo e razoável às características do caso em apreço e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e na Súmula nº 62 deste Sodalício, o valor fixado pelo magistrado de piso a título de honorários advocatícios. 6. Juros de mora e correção monetária nos termos estabelecidos pelos Enunciados de nºs 8, 11, 15 e 20 do GCPD deste Sodalício. 7. Reexame necessário provido parcialmente à unanimidade, para determinar apenas que a correção monetária e juros de mora da condenação ora imposta ocorram nos termos dos enunciados sobre os consectários legais impostos à Fazenda Pública do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, declarando prejudicados o apelo voluntário e o recurso adesivo, não considerando malferido o contido nos arts. 19, 20, 21, da LRF, 20, § 3º e 4º, do CPC e o 1º-F da Lei nº 9.494/97.”

(Apelação Cível 370206-9 / 0000166-78.2013.8.17.0470, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/01/2016, DJe de 03/02/2016) (destaquei)

Sendo assim, deve ser afastada a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral.

Considerados todos esses aspectos:

1º) de um lado, **dou provimento parcial ao apelo dos autores**, para, reformando a sentença impugnada, condenar a Fazenda Pública Municipal a pagar as remunerações que eles deixaram de receber no período compreendido entre o afastamento do cargo e a posterior reintegração.

2º) de outro lado, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, prejudicado o apelo do Município de Serrita, em ordem a reformar a sentença recorrida, para afastar a condenação do Município ao pagamento da indenização em danos morais, mantida a sentença *a quo* nos seus demais termos.



Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora e correção monetária, respeitando-se as diretrizes veiculadas nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público deste TJPE nº^{OS} 11, 15 e 20 (cf. DJe nº 47/2022, de 11/03/2022):

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11: “Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem **juros moratórios**, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); e (iv) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021”. (Revisão aprovada por unanimidade).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15: “O termo inicial da **correção monetária**, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, **é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.**” (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20 : “A **correção monetária**, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a incidência da taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

É como voto.

Data e assinatura eletrônicas

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relato

[1] https://www.serrita.pe.gov.br/arquivos/237/DECRETO_004_2019_0000001.pdf, acessado em 18/04/2023

[2] https://www.serrita.pe.gov.br/arquivos/222/EDITAL_012_2020_0000001.pdf, acessado em 18/04/2023

[3] https://www.serrita.pe.gov.br/portarias/38/146_2020_0000001.pdf, acessado em 18/04/2023

[4] https://www.serrita.pe.gov.br/arquivos/52/DECRETOS_04_2021_0000001.pdf, acessado em 18/04/2023



Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-11.2021.8.17.3380

APELANTES: Município de Serrita e Alice Alves de Oliveira e outros

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ÀS REMUNERAÇÕES DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO DO CARGO E A POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA, TODAVIA, DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTO DANO MORAL. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO ENTE PÚBLICO. 1. A questão posta à análise cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 04/2021, expedido pelo prefeito de Serrita. 2. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que os autores já estavam desempenhando suas funções, pelo que o afastamento dos mesmos demandava a instauração de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expresso no art. 5º, inciso LV, da CRFB. 3. Tem sido iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “*A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa*” (STF - RE 594.040 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). 4. Destarte, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento realizado sob o prisma da repercussão geral, que “*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*” (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral – Mérito, DJe-030, de 13/02/2012). 5. Correta, pois, a sentença a



quo na parte que ordenou a reintegração dos autores cujo ato de nomeação fora “**decretado nulo**” sem o devido processo legal, na linha do que este Tribunal já vem decidindo em hipóteses análogas. 6. Por outro lado, o pedido de condenação do Município de Serrita ao pagamento das remunerações não recebidas no período correspondente ao afastamento dos autores – decorrente de demissão declarada nula – encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Precedentes citados. 7. Nesse passo, os autores/apelantes fazem jus às remunerações devidas no período compreendido entre o afastamento do cargo e a posterior reintegração. 8. De outra banda, não há **nenhuma demonstração, em base probatória concreta**, de que a Administração Pública tenha causado, **por ato ilícito, dano de ordem moral indenizável** aos servidores. 9. Deveras, o ato questionado pelos autores não se dirigiu especificamente aos autores, mas a todos os candidatos aprovados no concurso de 2015 e empossados pelo Prefeito anterior através da Portaria nº 146/2020, de 19 de novembro de 2020. 10. Por essa razão, não cabe, no caso, nenhuma reparação a título de danos morais. Precedentes. 11. Apelo dos autores parcialmente provido, para, reformando a sentença impugnada, condenar a Fazenda Pública Municipal a pagar as remunerações que eles deixaram de receber no período compreendido entre o afastamento do cargo e a posterior reintegração. 12. Reexame necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo do Município de Serrita, em ordem a reformar a sentença recorrida, para afastar a condenação do Município ao pagamento da indenização em danos morais, mantida a sentença **a quo** nos seus demais termos. 13. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora e correção monetária, respeitando-se as diretrizes veiculadas nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público deste TJPE nºs 11, 15 e 20. 14. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000023-11.2021.8.17.3380, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo dos autores e dar provimento parcial ao reexame necessário, prejudicado o apelo do Município de Serrita, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Data e assinatura eletrônicas.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, PAULO ROMERO DE SA ARAUJO]

RECIFE, 4 de maio de 2023

Magistrado

